



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DEFENSORIA PÚBLICA E AS POLÍTICAS ALTERNATIVAS: ACESSO À JUSTIÇA  
NO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDO (A): MARCUS VINÍCIOS SANTOS CARDOSO  
ORIENTADOR (A): PROF. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

MARCUS VINICIOS SANTOS CARDOSO

**DEFENSORIA PÚBLICA E AS POLÍTICAS ALTERNATIVAS: ACESSO À JUSTIÇA  
NO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Prof. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA-GO

2021

MARCUS VINÍCIOS SANTOS CARDOSO

**DEFENSORIA PÚBLICA E AS POLÍTICAS ALTERNATIVAS: ACESSO À JUSTIÇA  
NO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

Nota: \_\_\_\_\_

---

Examinadora Convidada Prof<sup>a</sup>. Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota: \_\_\_\_\_

Aos meus pais Camila e Diomar, por toda oportunidade que me deram,  
Por acreditarem em mim e sempre me apoiar em todos os projetos.  
Minha irmã Milleny, por ser meu porto seguro e ombro amigo.

Agradeço à Deus por trilhar os meus passos e estar comigo em toda a jornada.

A toda a família que a vida me deu, que não são do mesmo sangue, mas são amigos mais presentes que quaisquer parentes de 2º grau.

A minha orientadora e examinadora que dedicaram seu precioso tempo, para me acompanhar nesse processo.

Sempre lembro de uma frase de Voltaire que diz “*A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça*”

## RESUMO

A presente monografia tem como finalidade analisar, criticar e rediscutir a efetivação concreta do “acesso à justiça” e os meios percorridos pela legislação brasileira para alcançar este objetivo, através das instituições privadas e públicas, uma análise ampla sobre as dificuldades enfrentadas por grande parte da sociedade em situações de vulnerabilidades como as econômicas, psicológicas, socioculturais e jurídicas, entre outras situações que distanciam as pessoas desse direito, diante da burocratização do Poder Judiciário. Diante disso, é necessário ter enfoque nessas pessoas que se encontram nessa situação, independentemente de como está seja. Diante disso, será analisado todo processo histórico e as mudanças acarretadas na garantia constitucional do acesso irrestrito de todos os cidadãos a Justiça, que atualmente prevista e representada em nossa cláusula pétrea do artigo 5, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o instituto da justiça gratuita e consideração da situação econômica da parte. Enfim, o papel de assistência jurídica na efetivação da justiça, através do órgão da Defensoria Pública é essencial.

**Palavras-chave:** Gratuidade da justiça. Defensoria pública. Garantia constitucional.

## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze, criticize and rediscuss the concrete realization of “access to justice” and the means used by Brazilian legislation to achieve this objective, through private and public institutions, a broad analysis of the difficulties faced by a large part of the society in situations of vulnerability such as economic, psychological, socio-cultural and legal, among other situations that distant people from this right, in view of the bureaucratization of the Judiciary. Therefore, it is necessary to focus on these people who are in this situation, regardless of how they are doing. In view of this, the entire historical process and the changes entailed in the constitutional guarantee of unrestricted access for all citizens to Justice, which is currently provided for and represented in our stone clause of Article 5, XXXV, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, will be analyzed, as well as the institute of free justice and consideration of the economic situation of the party. Finally, the role of legal assistance in the realization of justice, through the Public Defender's Office, is essential.

**Key-Words:** gratuitousness of justice. Public defense. Constitutional guarantee.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. ACESSO A JUSTIÇA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>10</b>
1.1. ONDAS RENOVATÓRIAS.....	14
1.2. MODELOS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	17
<b>2. EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>21</b>
2.1. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E ACESSO À JUSTIÇA.....	21
2.2. A POSIÇÃO DA DPE-GO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	23
2.3. AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO E A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL E GRATUITA .....	26
<b>3. FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.....</b>	<b>29</b>
3.1. DEFENSORIA PÚBLICA E SEU FORTALECIMENTO POR MEIO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS .....	29
3.2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS.....	30
3.2.1. UNIDADE .....	30
3.2.2. INDIVISIBILIDADE .....	31
3.2.3. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL .....	31
3.3. GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS.....	32
3.4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS.. .....	36
3.5. A ATUAÇÃO DE PROJETOS DE ACESSIBILIDADE A JUSTIÇA.....	39
3.5.1. DEFENSORIA ITINERANTE .....	39
3.5.2. PROJETO DE MÃOS DADAS .....	40
3.5.3. ATENDIMENTO REMOTO .....	40
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O tema a ser destacado nesta monografia é a Defensoria Pública na legislação brasileira e as políticas alternativas e o acesso à justiça no Estado de Goiás, onde será discutido a respeito do surgimento, história e da aplicação concreta do acesso à justiça e a forma que a legislação brasileira facilita a efetivação desse direito, através das instituições responsáveis, tanto privadas quanto as públicas, uma análise ampla sobre as dificuldades enfrentadas por grande parte da sociedade em situações de diversas vulnerabilidades diante da burocratização do Poder Judiciário.

Tendo como objetivo abordar a problemática de acesso à justiça, a partir da evolução histórica e constitucional nas garantias dos direitos fundamentais e do desenvolvimento judiciário, foram analisados os obstáculos em todos os âmbitos a serem transpassados para a efetivação do ingresso e obtenção real da justiça.

A Constituição Federal ao disciplinar o artigo 5º, inciso XXXV, tratou do princípio da proteção judiciária como importante garantia dos direitos subjetivos, que deve representar mais que apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa.

No mesmo artigo da CF, no inciso LXXIV, disponibiliza nos seguintes termos que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É importante pontuar que estes artigos estão enquadrados dentro dos direitos e garantias fundamentais, portanto, tem os direitos sociais como objetivo e a concentração do princípio da justiça social representando, assim, a reivindicação de classes com menor condição econômica, em que o Estado intervém com a finalidade de compensar um desnível social.

Ademais, na CF de 1988, há um rol de direitos voltados a implementação da igualdade, da solidariedade e bem-estar social. Tendo isso em consideração, o poder público possui o dever de concretizar políticas públicas, tendo como, o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Este é o primordial objetivo dos Direitos Sociais, equilíbrio das classes sociais, diminuindo as desigualdades. A justiça deve ser vista como a realização de direitos, em propiciar a cada um o que lhe pertence. Por esse ângulo, o termo ‘acesso à justiça’



deve ser interpretado não somente como possibilidade de entrada nas instituições e no judiciário, mas, além disso, como uma ordem de direitos fundamentais e seus valores, a realização da ordem jurídica justa, com o pleno exercício da cidadania.

Esta monografia é relevante para entender as formas de efetividade do direito e seu processo histórico, tendo como principal campo de estudo, o estado de Goiás. Como a população consegue se chegar ao judiciário de diferentes formas mesmo sendo de diversas classes sociais, e quão importante são as políticas públicas para a inclusão de pessoas, a justiça brasileira, a metodologia utilizada foi o estudo teórico de diversas doutrinas.

No capítulo 1, é descrito sobre a evolução histórica do direito à acessibilidade e como esse processo é enxergado a luz dos historiadores, e principalmente diante das leis mundiais, e os direitos fundamentais. Também é discutido a respeito das ondas renovatórias e os modelos de acesso a justiça .

No capítulo 2, é comentado a respeito da evolução institucional da defensoria pública e das instituições privadas no estado democrático de direito, como essa instituição é vista através da CF de 1988. Ademais, a importância das parcerias de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de projetos sociais.

Enfim, neste capítulo 3, foi necessário destacar a respeito do fortalecimento institucional da defensoria pública, seu regimento interno, sendo destacado as emendas constitucionais e as prerrogativas dos defensores públicos, para o encerramento foi destacado a respeito dos projetos da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

## 1. ACESSO A JUSTIÇA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O significado da palavra justiça é subjetivo e com diversos significados quando estudado de forma complexa. É necessário determinar o que justiça significava para a sociedade, a que assuntos são interligados e como é visualizada sua aplicação. Um dos significados da palavra justiça está descrito em nosso ordenamento jurídico, no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”

Entre os conceitos de justiça, um autor que possui grande relevância é Aristóteles. Nas palavras de Aristóteles (1996, p. 195) que define da seguinte forma:

A justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente a si mesmas como também em relação ao próximo.

Hans Kelsen (2001) através dos seus estudos, abrangeu e contestou muitas das teorias relacionadas a este mesmo tema, conceituar o que é justo ou injusto, e que uma teoria sobre a justiça responde por concepções acerca do justo e do injusto, é subjetivo, que há um justo e que este justo é um justo relativo. Hodiernamente, busca-se a aplicação da justiça com o objeto de ética social.

Diante da leitura de diversos autores, como dos estudiosos Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Marcelo Malizia Cabral e a própria Constituição Federal, a justiça está atrelada diretamente à economia, à filosofia e conseqüentemente à ética, as providências tomadas em sociedade devem ser no sentido de fazer com que as diferenças de condições dos seres humanos não sejam tão sentidas. Entretanto, o que se busca não é a pura distribuição de renda, tampouco tirar de uns e dar a outros, ou ainda o aumento das rendas, seja na fixação de salário-mínimo com valor numérico progressivo, uma vez que essas medidas são quase sempre ilusórias e raras vezes contribuem para a efetivação da justiça.

Platão (1949, p. 29) discutiu o tema justiça em diversos diálogos, com análises e relações com os pensadores da época, na qual não define exatamente a justiça, mas, sim, descreve como ela se manifesta no Estado e no filósofo por ele imaginado.

f) a justiça é um bem a ser buscado pelo homem porque está de acordo com sua natureza e, por isso, torna-o um homem feliz por expressar uma harmonia interna da alma e por poder desfrutar dos prazeres mais nobres da alma.

Dos conceitos abordados, denota-se que a justiça se constrói na sociedade, através de muitos anos, de diversas gerações, e fatos históricos, constituindo propriedade essencial das comunidades, e juntamente com a história, se modifica com a evolução dos tempos e da sociedade.

Diante disso, ainda que não haja um conceito pronto e acabado a todo o momento do que seja justiça, até mesmo pelo fato de que na cultura ocidental o significado literal da palavra 'justiça' se restringe em 'conformidade com o Direito' e que não seja considerada a 'primeira virtude das sociedades', Kolm (2000, p. 51) por meio de seu estudo, relata a seguinte frase relacionada ao termo justiça:

Mesmo o mero valor instrumental da justiça não é uma contribuição pequena. Paz sem justiça é opressão, espoliação e violação da dignidade. A dignidade sem justiça promove guerras pelo que é devido por direito e pela liberdade. Somente a justiça permite o reino da paz e da dignidade.

Portanto, resta evidente a importância de buscar a aplicação da efetiva justiça, pois ela é o alicerce que estrutura a efetivação dos demais direitos básicos e inerentes aos seres humanos, seja no tangente à saúde, educação e em mais amplo sentido, toda a dignidade da pessoa humana. A própria magna carta diz em seu inciso XXXV, do artigo 5º "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

De acordo com Mauro & Bryant (1988), a preocupação em proporcionar a garantia ao acesso aos órgãos, entidades e autoridades responsáveis pela resolução dos conflitos de interesses acontece desde os tempos primórdios em alguma parcela da sociedade.

Diante disso, é muito complexo afirmar com precisão o surgimento do primeiro esboço do acesso à justiça. Mas em princípio, existem indícios do surgimento do acesso à justiça, entre os séculos XXI e XVII a.C. através do Código de Hamurabi,

com previsão na possibilidade do interessado ser ouvido diante do soberano que detinha o poder de decisão, como destacado na obra de Mauro e Bryant (1988).

No Antigo Império até o século XXV a.C, no Egito, há relatos de um sistema judicial mais evoluído com diversas problemáticas ainda existentes, sendo composto por funcionários administrativos, que atuavam esporadicamente como juízes, aplicando o Direito por meio da inspiração divina. Portanto, os escravos e os estrangeiros não possuíam o direito de ser ouvido pelo julgador ou quando possuíam era de forma restrita, sendo assim, limitando-se tal direito apenas aos habitantes que tivessem a mesma religião do soberano (SEIXAS & SOUZA, 2013).

Segundo Seixas & Souza (2013), é possível ter a percepção de uma evolução na tentativa de garantir o acesso à justiça a toda sociedade, mesmo que aconteça de forma limitada e restrita a algumas categorias de pessoas que habitavam o Egito. Diante desses fatos, na Grécia Antiga, aproximadamente no século VII a.C., surgiu a famosa expressão 'isonomia', e cuja concepção teria grande influência no futuro, principalmente em relação aos direitos humanos.

Quando analisado o período medieval, Mauro & Bryant (1988) observa uma forte predominância do Cristianismo sobre o direito, sendo o homem justo medido pela sua fé cristã. No entanto, a partir da decadência medieval no século XIII, ocorreram diversas mudanças na sociedade inglesa, tendo em vista que a Magna Carta do Rei Giovanni da Inglaterra em 1215, previa direitos a todos os membros da cidade de Londres, como disposto por Mauro & Bryant (1988)

Diante de manifestações do jusnaturalismo, surgiram documentos limitadores dos poderes do Estado e reconhecedores dos Direitos Humanos Fundamentais, como a Magna Charta Libertatum como destaca Dallari (2003), que também diz que no período do século XVIII, existem diversos fatores determinados para o aparecimento das Constituições e na inclusão de características fundamentais. De acordo com a literatura de Mauro & Bryant (1988), este disserta que através da influência do jusnaturalismo, amplamente difundido pela obra dos contratualistas, afirmou-se a superioridade do indivíduo, dotado de direitos naturais inalienáveis que deveriam receber a proteção do Estado. A par disso, desenvolveu-se a luta contra o absolutismo dos monarcas, ganhando grande força os movimentos que preconizavam a limitação dos poderes dos governantes. Por último, discutido também nessa mesma doutrina ocorre ainda a influência considerável do Iluminismo, que levaria ao extremo a crença

na Razão, refletindo-se nas relações políticas através da exigência de uma racionalização do poder

Ademais, é encontrado no período medieval, os primeiros indícios da necessidade de se determinar, de forma clara e eficiente, a atuação e a função do governante, tendo como finalidade impedir abusos deste, devido sua posição e autoridade que exercia na época.

De acordo com Mauro & Bryant (1988), no período moderno, nos estados liberais 'burgueses' dos séculos XVII e XVI, os procedimentos adotados para a solução dos litígios entre os cidadãos eram essencialmente individualistas, o direito ao acesso à justiça não tinha a visibilidade destacada hodiernamente, pois esta, era visto apenas como acesso ao Poder Judiciário ou como a oportunidade de contestar uma ação. No período contemporâneo, por sua vez, houve grandes influências de movimentos revolucionários que mudaram o mundo, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa, como diz Mauro & Bryant (1988)

Seguindo os estudos realizados por estes autores, durante o período contemporâneo como destacado os cidadãos lutavam contra o poder dos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, com a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade de uma visão individualista. Os direitos fundamentais eram vistos como direitos de defesa ou de liberdade. Portanto, nesta fase destacada o direito de ação, ainda que instrumentalizando um direito privado qualquer, chegou a ser concebido como a expressão de um direito de liberdade em face do Estado.

Portanto, não como um direito de liberdade contra um ato violador do Estado, mas como um direito de liberdade que expressava o direito do cidadão se socorrer do Estado diante da proibição da tutela privada. Ademais, com o tempo, as ações e os relacionamentos foram perdendo o seu caráter individualista adquirindo a adoção de uma visão coletiva, e obrigando o Estado a abandonar o seu lado passivo para que os direitos e deveres sociais de todos fossem reconhecidos e resguardados, como diz Mauro & Bryant (1988).

Sobre o assunto, Cappelletti e Garth (1988, p.10-1) diz:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e a relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas "declarações de direitos", típicas

dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao cesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos [...].

A Constituição Francesa hodierna de 1958, como destacado por Mauro & Bryant (1988), possui atuação positiva na garantia dos direitos sociais. A partir de 1965, houve um maior interesse em torno do acesso efetivo à justiça, principalmente no mundo Ocidental, o que levou a três posições básicas que são as ondas renovatórias.

Enfim, houve uma evolução das sociedades e de sua legislação, desde o Código de Hamurabi até dos dias hodiernos, onde cidadãos questionavam as problemáticas do acesso e inclusão à justiça. As discussões filosóficas sobre o direito, sociedade e noção de acesso à justiça, os principais responsáveis por estas conquistas, trazendo ao legislador e autoridades, reformas constantes em suas leis e posicionamentos.

### 1.1. ONDAS RENOVATÓRIAS

Como destacado por Cappelletti e Garth (1988) é possível afirmar que a primeira onda desse movimento de ondas renovatórias, foi inclusão da assistência judiciária; a segunda onda diz respeito, principalmente às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor.

A terceira onda é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo, descrito por Cappelletti e Garth (1988)

Segundo Mauro & Bryant (1988), a primeira onda cappellettiana tem como fundamento direcionar a prestação de assistência judiciária aos menos privilegiados e de menor acesso à justiça. Tendo em consideração que o valor elevado das custas processuais, e dos honorários advocatícios e a falta de informação sobre Direito por parte dos indivíduos de baixa renda torna-se quase impossível o acesso à justiça.

Diante desse fato, a situação da onerosidade, como também o formalismo nas relações jurídicas, dos serviços do Poder Judiciário sempre construiu barreiras para a impossibilidade dos mesmos.

[...] aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária, ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça. (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p).

No sistema judiciário, o primeiro, denominado 'sistema judicare' pelo Cappelletti e Garth (1988), é importante, pois consiste na contratação de advogados particulares, pelo Estado, para a prestação de assistência judiciária aos cidadãos de baixa renda. Esse sistema tem como função proporcionar uma justiça equilibrada, ou seja, a mesma destreza jurídica ao litigante menos abastado daquele que possui condições financeiras para custear o serviço de advogado particular. Quando observado o segundo sistema destacado por esse mesmo autor, ele faz referência ao

modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos, tem um objetivo diverso do sistema judicare, o que reflete sua origem moderna no Programa de serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 - a vanguarda de uma 'guerra contra a pobreza. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Quando traz a discussão à segunda onda renovatória, é percebida a incisão da mesma na década de 80, tratando da defesa dos direitos difusos e coletivos a fim de combater o obstáculo organizacional, quando analisado a observância da extensão do direito do acesso à justiça a grupos e categorias e discutido por Mauro & Bryant (1988).

Diante disso, os legisladores tiveram uma preocupação com a criação de regras processuais que fossem ligadas aos direitos metaindividuais (MAURO & BRYANT, 1988). Ressaltando também que, os direitos difusos e os coletivos fazem parte da terceira geração de direitos, não tendo a mesma estrutura do direito individual, sendo representados judicialmente de forma diferente. Tais direitos necessitam de um representante ideológico, que possa representar os interesses do

grupo em juízo. Pode-se concluir que é necessário que o próprio procedimento processual possua estruturação para que atenda às necessidades específicas da situação desses direitos.

Tratando-se da terceira onda renovatória, ainda seguindo a teoria de Mauro & Bryant (1988), esta tem suas características vinculadas a informalização de procedimentos na solução de conflitos, com um novo procedimento do acesso à justiça. Tendo como necessidade uma ampla reforma do processo, como fins de alcance de uma ordem jurídica justa e eficaz, com o devido reconhecimento da desigualdade das partes. O obstáculo enfrentado pela última onda renovatória seria, portanto, os entraves processuais, como imperfeições no sistema processual que acabam por inibir uma resolução rápida, eficiente e satisfatória do litígio.

É necessário ressaltar que se observa a ideia de direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e a da razoável duração do processo. Houve reformas internas no em diversos âmbitos das matérias processuais como processo civil, processo penal, processo do trabalho, procedimento administrativo etc.

O artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária, cujo número é 1.060/50, destaca que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família”. Ademais, afirma o artigo 5º, inciso LXXIV, “o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

As alterações no procedimento para que fossem permitidas maior rapidez e maior efetividade processual para que seja observada a necessidade de uma maior acessibilidade da justiça, utilizando procedimentos simplificados que fossem acessíveis e que se adequassem às especificidades do litígio em observância. Como exemplos, destaca-se o artigo 98 do Código de Processo Civil: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Ressalta-se que a terceira onda, seguindo a doutrina de Cappelletti e Garth (1988) conduz à necessidade de criação e estruturação de instituições estatais com tal objetivo constitucional, como a criação de Juizados Especializados e Itinerantes, a criação da Defensoria Pública para a tutela dos direitos das pessoas vulneráveis, de instrumentos de prevenção de conflitos, de atividades voltadas à educação em direitos



da população, além de técnicas processuais ajustadas à natureza dos direitos individuais e coletivos. Outro exemplo de demonstração da terceira onda renovatória objetivando um processo mais célere e eficiente é a Lei nº 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis.

Diante disso, percebeu-se que seria necessária uma observação voltada para métodos de resolução de conflitos que não estivessem mais focados na figura do juiz como boca de lei para que se obtivesse um resultado célere e eficiente no que diz respeito à lide.

## 1.2. MODELOS DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça se dá por diversas atividades, o advogado tem uma função importante, além de ser a ligação entre a população e o Poder Judiciário, como disposto pelo Código de Processo Civil, comentado em seu artigo 98 ele é o representante da parte perante o Poder Judiciário, devendo zelar do regular andamento do processo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório em relação aos direitos de seu assistido.

A Defensoria Pública desempenha um papel de prestígio, como órgão de acesso à justiça, com finalidade de prestar assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que não tem condições de arcar com os custos processuais e de um advogado, sem prejuízo ao sustento de sua família como destacado em seus artigos 134 e 135 da Constituição Federal. Infelizmente, parte da população vulnerável desconhece esse serviço e não tem conhecimento de que este órgão é criado para o seu auxílio, diante da pesquisa realizada, contudo, de acordo com as pesquisas realizadas pela GMR Inteligência & Pesquisa relacionadas ao conhecimento da população sobre esta instituição, a pesquisa revelou que cada vez mais pessoas conhecem a Defensoria Pública estando na quinta colocação em 2017, informação retirada do sítio da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Diante dos operadores do sistema judicial, ela é a mais conhecida, estando à frente do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Tribunais de Justiça. Os dados apontam que 68,2% a “conhecem muito, conhecem ou conhecem pouco”, enquanto 66,9% avaliaram do mesmo modo o Ministério Público e 66,2% a OAB (Disponível no site oficial da Defensoria Pública: <http://www.dpe.go.gov.br>).

A defensoria tem uma grande importância, nos locais em que não há este órgão, o papel é desempenhado por um advogado remunerado pelo Estado, conhecido como defensor dativo ou defensor *ad hoc*. Segundo uma referência do próprio site da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), ela informa:

Hoje, a Defensoria Pública goiana conta com 84 (oitenta e quatro) defensores públicos em seu quadro, fazendo-se presente, em virtude do diminuto quadro de defensores públicos, somente na Comarca da Capital, na Comarca de Inhumas, na Comarca de Anápolis, e em breve chegará na Comarca de Aparecida de Goiânia e na Comarca de Trindade. O Estado de Goiás foi o último dos estados da Federação a instituir e estruturar a Defensoria Pública, além de, dentre todos os estados, ser aquele que apresenta o menor número de defensores públicos por habitante.

Para facilitar o acesso à justiça e minimizar as problemáticas, a Defensoria Pública do Estado de Goiás realiza alguns projetos, um deles conhecido como 'Justiça itinerante', projeto utilizado para levar atendimento jurídico integral e gratuito à população de municípios onde a DPE-GO ainda não está instalada de forma permanente, conforme informa o site da DPE-GO em sua primeira edição em 2006:

Pela primeira vez durante o programa, os defensores públicos se manifestam em autos processuais da extinta Defensoria Pública Municipal de Luziânia. Cerca de 200 processos foram alvo dessa análise. O número de atendimentos no evento superou as expectativas, atingindo a marca de 680. Além disso, foram realizadas aproximadamente 100 orientações jurídicas. "Foi a primeira vez que a Defensoria Pública do Estado de Goiás assumiu os autos da extinta Defensoria Pública Municipal de Luziânia. Esse é um importante passo para a consolidação do Defensoria Itinerante, na região", pontua o segundo subdefensor público-geral, Saulo Carvalho David. De acordo com ele, trata-se de mais uma frente de atuação da DPE-GO por meio do Itinerante. Esses processos estavam parados desde a extinção da Defensoria Pública Municipal de Luziânia, ocorrida em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás (OAB/GO) no Tribunal de Justiça de Goiás.

De acordo com Mauro & Bryant (1988), a dificuldade no custeio de despesas com a lide é um dos maiores problemas relativos ao acesso aos tribunais. Como forma de solucionar esta questão a Constituição Federal de 1988 garante a assistência judiciária gratuita, prevista no inciso LXXIV, do artigo 5º: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei nº 1.060/50, no 1º artigo dispõe que "os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei".

Os cidadãos em situação de vulnerabilidade são atendidos pela assistência judiciária gratuita, pois, segundo Cappelletti e Garth (1988), os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça.

Quando relacionado ao direito criminal, a situação é ainda mais precária quando se refere ao acesso à justiça, pois há diversos casos em que presos que por direito deveriam estar em liberdade, ainda se encontram em cárcere, como disposto Mauro & Bryant (1988), grande parte das vezes sempre por falta de condições para o pagamento de um advogado ou falta de assistência jurídica, afrontando as disposições legais referentes aos direitos humanos e à Constituição Federal.

Ademais, através do surgimento da Lei nº 9.099/95, foram implementados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil. Seguindo, assim, o preconizado por Cappelletti e Garth (1988) para quem a preocupação crescente por tornar esses direitos efetivos, leva à criação de procedimentos especiais para solucionar essas 'pequenas injustiças' de grande importância para a sociedade.

Neste tipo de procedimento, o processo é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, informalismo e celeridade, sendo tendo a conciliação ou transação como solução primordial, destacado nos primeiros artigos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A criação desses juizados trouxe a diminuição do acúmulo de processos no Poder Judiciário, como destacado por Mauro & Bryant (1988), portanto, devido à grande procura e acúmulo de tarefas, esse órgão tornou-se bastante lento, não cumprindo, dessa maneira, seus principais objetivos, surgindo a necessidade de implantação de novos Juizados Especiais, para auxiliar os existentes, segundo Greco (2011). A conciliação é um método frequentemente utilizado em alguns ramos do direito como procedimento alternativo, podendo ser dentro do processo através da audiência de conciliação, ou fora desta, como destacado no art. 165 do código de processo civil.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. §1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Através da doutrina de Cappelletti e Garth (1988), com efeito, no procedimento sumaríssimo ela pode ser tentada a qualquer tempo, facilitando o acordo. Este método comentado acima, utiliza um conciliador judicial ou indicado pelas partes, neutro e imparcial, competente para conduzir a negociação para uma composição entre as partes sobre o litígio em questão. Ademais, para Cappelletti e Garth (1988), a justiça que não cumpre suas funções em 'um prazo razoável'.

Outra opção muito abordada seria a arbitragem, que consiste na escolha de um árbitro, o juiz da causa, escolhido pelas partes, com a função de conduzir o processo de forma semelhante ao juiz ordinário, com a diferença de que esse meio possibilita de forma mais célere, informal e econômica a solução da lide da Lei nº 9.307/1996, "art. 21, §2º. Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do livre contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".

Essa forma de solução de lide seria importante meio para a aproximação da comunidade ao Judiciário, possibilitando mostrar à população, que a justiça é capaz de dar soluções rápidas e satisfatórias às suas demandas, bem como desmistificar e possibilitar a simplificação do processo judicial, mas talvez pode ser questionada por essa mesma pessoa a eficácia processual, principalmente pela parte perdedora como disponível na obra de Mauro & Bryant (1988).

Infelizmente, o poder público promove para a aproximação dos leigos aos tribunais, desta feita, deve haver um maior recrudescimento neste sentido, para que reste incentivada a criação de mecanismos que possibilitem um maior contato entre as pessoas leigas e o judiciário.

## **2. EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **2.1. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E ACESSO À JUSTIÇA**

Como destacado no capítulo anterior o conceito histórico de justiça, e os meios de inclusão dos vulneráveis ao sistema judiciário, a Defensoria Pública é a mais jovem instituição que compõe o sistema de justiça, instituída e sistematizada como uma das funções essenciais à Justiça, reservando-lhe disciplina dos artigos 134 e 135 da nossa Magna Carta.

#### **SEÇÃO IV DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

A instituição foi criada em 1988, no antigo Estado da Guanabara, hoje atual Estado do Rio de Janeiro. Desde o momento de sua criação, as normas que regulam a Defensoria Pública vêm passando por um processo formal e informal de mutação constitucional, dentre as quais ganham relevo a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Emenda Constitucional nº 80/2014 – mutações formais – além da evolução do conceito de necessitado. Para abranger todos os vulneráveis, isto é, não trazendo essa questão apenas aos necessitados do ponto de vista econômico, mas também do ponto de vista jurídico e organizacional, dissertado por Mauro & Bryant (1988)

Em nosso Estado de Goiás, a Defensoria Pública foi legalmente instituída no ano de 2005, por meio da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005. Porém, essa instituição toma corpo com a nomeação de um Defensor Público-Geral, não pertencente, todavia, aos quadros da Instituição, apenas no ano de 2011. É possível perceber o quão recente é essa instituição, e o papel fundamental desenvolvido na sociedade.

Em 2013, o então Governador nomeou o primeiro Defensor Público-Geral integrante dos quadros da Defensoria Pública, após enquadramento, no cargo de Defensor Público do Estado, dos servidores da antiga e extinta Procuradoria de Assistência Judiciária, na forma do artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 2010 foi iniciado o primeiro concurso público para ingresso na carreira, interrompido, todavia, por decisão judicial ainda no ano de 2012. Este concurso teve finalização apenas no ano de 2014, dando início às nomeações. Em 2015 foram empossados apenas 27 defensores públicos. Já no ano de 2016 foram empossados outros 36. No ano de 2017 foram empossados outros 22 defensores públicos. E, em 2018, 5 novos defensores públicos, segundo o site da Defensoria Pública do estado de Goiás

Hodiernamente, como destacado no site da DPE-GO levando-se em consideração aposentadorias e exonerações a pedido, a Defensoria Pública goiana conta com 84 defensores públicos em seu quadro, estando presente apenas nas cidade de entorno da capital goiana como: Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas e Anápolis, onde existe apenas 1 (um) defensor público no exercício das atribuições.

Diante de todo esse texto informativo é possível perceber a necessidade da efetividade de serviços prestados pela defensoria pública, principalmente em regiões do país onde a situação de vulnerabilidade é grande, diante dessa efetividade é preciso de novos concursos para defensores públicos capazes.

Enfim, devido sua independência funcional, este órgão é protegido de toda e qualquer ingerência externa, tendo plena liberdade de atuação no exercício de suas funções institucionais e submetendo-se unicamente aos limites estabelecidos pela Constituição, pelas leis e pela consciência de seus membros.

A Defensoria Pública possui autonomia administrativa como destacado anteriormente, Mauro & Bryant (1988) diz: “podendo ser resumida como a capacidade

atribuída a determinado órgão para assumir integralmente a condução e a gestão dos seus próprios interesses e negócios, subordinando-se apenas e tão somente ao seu regime jurídico administrativo”.

A nossa Magna Carta assegura às defensorias públicas a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto no artigo 134, § 2º, da Constituição Federal.

Daí porque o orçamento da Defensoria Pública é encaminhado ao chefe do Poder Executivo estadual apenas para fins de consolidação, não sendo lícito a essa autoridade promover cortes no orçamento da instituição, que somente pode ser alterado no âmbito do processo legislativo da lei orçamentária anual.

A Defensoria Pública tem um papel constitucional e fundamental na sociedade, já que consubstancia expressão e instrumento do regime democrático, pois se revela como produto e instrumento para garantir a afirmação, a efetividade e o aprimoramento desse regime.

Também, diante dessa visão, é importante conceituar que de acordo com a DPE – GO, necessitado como todo aquele que, em uma relação intersubjetiva, seja jurídica, econômica ou social, se revela como vulnerável, ou seja, como a parte frágil da relação.

Assim, a Defensoria Pública, de acordo com seu próprio site institucional defende aquele que não reúne condições para pagar um advogado, o consumidor, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a criança, o adolescente e o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência física ou intelectual, a pessoa privada de liberdade, as pessoas em situação de rua, as pessoas que têm acesso aos direitos sociais negado, tais como saúde, moradia e educação, além das pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência. A Defensoria Pública combate, portanto, todas as formas de discriminação, seja ela econômica, cultural, religiosa, étnica, de gênero ou de identidade.

## 2.2. A POSIÇÃO DA DPE-GO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a promulgação da CF de 1988 é notória a preocupação do legislador pela promoção da acessibilidade à justiça, por isso, é de extrema importância a valorização da justiça gratuita, com o seguinte texto na CF disposto no artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Um marco para a garantia do acesso gratuito à justiça no Brasil, ocorreu em 05 de fevereiro de 1950 quando foi publicada a Lei nº 1060, dispondo, não obstante sua nomenclatura: “assistência judiciária”, que inicia seu primeiro artigo da seguinte forma, “Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.” Um dos textos importantes nessa legislação é o artigo 5º que diz:

O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Diante dos textos legais acima transcritos, percebemos a ampliação desse direito, buscando a concretização da justiça social e da cidadania brasileira como destacado em vários outros momentos. É necessário ressaltar a seguinte jurisprudência:

ADPF 504

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 20/10/2020

Publicação: 26/11/2020

Ementa: DA DEFENSORIA PÚBLICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E ELEMENTO ESTRUTURANTE DO ESTADO DE DIREITO. REPASSE OBRIGATÓRIO DE RECURSOS POR DUODÉCIMOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE PLENÁRIO. ARGUMENTO DE FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS PELO PODER PÚBLICO



É EXCEPCIONAL. AÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Legitimidade ativa da Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep). Precedentes. 2. Os direitos fundamentais processuais, percebidos e reconhecidos como categoria jurídica, representam não apenas um mínimo essencial para a defesa dos cidadãos frente a atuação do poder estatal, apresentado pelo Poder Judiciário, mas, antes, um conjunto permanente e imutável de direitos de um sistema civilizado de administração da justiça. 3. O acesso à justiça deve ser reconhecido como um direito efetivo, e não uma mera perspectiva teórica e abstrata. É certo, contudo, que barreiras há a dificultar, quando não a obstaculizar, o acesso efetivo e adequado ao sistema de justiça geral. Essas barreiras consistem em problemas sociais, estruturais, econômicos e mesmo jurídicos, na medida em que o direito de acesso ao judiciário implica custos financeiros, culturais e sociais. 4. A reivindicação dos direitos, notadamente das pessoas hipossuficientes do ponto de vista social e financeiro, é tarefa que compõe o direito de acesso à justiça, o qual é categorizado como o direito aos direitos, e o desenho da administração da justiça. Sem o adequado conhecimento dos direitos e sem estruturas e técnicas processuais adequadas, os direitos fundamentais individuais, coletivos ou sociais, são quimeras e abstrações, destituídas de significado jurídico e normativo. 5. O papel de garantia da assistência judiciária de qualidade técnica e, por conseguinte, da tutela do direito de acesso à justiça (em concepção ampla), que envolve os direitos fundamentais processuais e os meios adequados para a reivindicação dos direitos, é desempenhado, na ordem constitucional brasileira, pela figura da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. 6. A ordem constitucional brasileira previu a figura da instituição da Defensoria Pública como medida necessária e indispensável para o incremento da realização do direito de acesso à justiça [...].

É de suma importância, destacar e relembrar as conquistas para a assistência jurídica trazidas na CRFB/88, é sem dúvidas primordial a destinação de um órgão independente para fazer uma ponte entre os que necessitam e a prestação jurisdicional.

Ocorre que, por um longo período tal instituição foi relativizada por vários Estados, como Goiás só em 2005, São Paulo apenas em 2006 e Santa Catarina. Ainda, outros estados criaram o órgão sem a mínima preocupação em fornecer os meios necessários para o adequado funcionamento. Diante disso, é necessário políticas públicas para o melhor fortalecimento

### 2.3. AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO E A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL E GRATUITA

Segundo os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) e sob suas visões, existem três modelos de assistências judiciais, uma delas é o modelo misto. O modelo público, hoje desenvolvido pela Defensoria Pública no Brasil, e o modelo privado pela Advocacia *Pro bono* ou pela Advocacia Dativa possuem a função de garantir o acesso à justiça. Contudo, os usuários não podem depender única e exclusivamente da caridade de advogados voluntários ou da disponibilidade financeira do Estado para arcar com os advogados dativos, tampouco de um crescimento milagroso dos recursos humanos e materiais por parte da Defensoria Pública.

É importante ressaltar que a DPE embora tenham razão de existir, cada qual com seus avanços e problemáticas, tornam-se incapazes de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, pois na prática, essas instituições visam ao atendimento mínimo de demandas que um país com tamanha desigualdade social como o Brasil lhe impõe.

Há alguns convênios celebrados entre a Defensoria, e outras instituições públicas e privadas em destaque a DPE-GO. Como exemplo existem os convênios existentes com Faculdades e Universidades públicas ou privadas, como é o caso da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (NPJ - PUC GOIÁS), que atua por meio de seu Núcleo de Prática Jurídica.

A formação acadêmica do aluno em diversos cursos como na área de Ciências Sociais, exemplo o curso de Direito, exige uma visão ampliada, voltado para as situações do cotidiano, no qual se consideram tanto as pequenas causas quanto os grandes acontecimentos decorrentes da vida em sociedade (FERREIRA SOBRINHO, 2000). Também dispendo sobre a existência dessa preocupação pedagógica, é necessário complementar o ensino por meio da participação dos alunos em situações simuladas e práticas, como em situações reais de atendimento ao público.

Desta maneira, com determinadas atividades fundadas e aplicadas nos espaços de ensino evita-se um distanciamento dos acadêmicos em relação à realidade social, fomentando uma compreensão crítica e contextualizada de seu meio. Os Núcleos de Prática Jurídica dos espaços de ensino que prestam o serviço de

assistência jurídica integral e gratuita a população traz ao aluno um primeiro contato com a prática do cotidiano jurídico.

Além de desenvolver essa função pedagógica, existe outra função que aflora nas atividades do NPJ: a função social. Nessa linha de raciocínio, cumpre indicar que os NPJs proporcionam um contato mais intenso entre o corpo discente e os casos reais trazidos pela população, uma vez que por meio de atividades supervisionadas por professores e advogados, proporciona-se o acompanhamento e orientação jurídica no patrocínio de causas reais, como disposta por Silva (2019). O aluno não apenas é estimulado a essa reflexão crítica, mas auxilia na própria prestação da assistência jurídica integral e gratuita.

Estes núcleos são tão importantes que o Ministério da Educação impõe a sua criação a todas as Universidades e Faculdades do Brasil, conforme consta nos artigos 2º, § 1º, inciso IX, e 7º, § 1º, da Resolução nº 09/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/ CNE - MEC), que institui as Diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

[...]

IX - Concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

Art. 7º § 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

Ademais, além das instituições privadas realizarem esse trabalho de acessibilidade ao Direito, algumas entidades ligadas ou não as instituições privadas,

também realizam esse trabalho, como os centros acadêmicos, ligas acadêmicas, grupos sociais de apoio, projetos itinerantes.

### **3.FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

#### **3.1. DEFENSORIA PÚBLICA E SEU FORTALECIMENTO POR MEIO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS**

Quando citada a Defensoria Pública, existiram diversos marcos em seu fortalecimento como instituição: O primeiro, e mais importante, foi a Carta Magna, através dos artigos 134 e 5º, LXXIV, destacados em outros capítulos.

O segundo marco foi Lei Nacional da Defensoria Pública, Lei Complementar nº 80 de 1994, trazendo a essencialidade da Defensoria Pública à função jurisdicional do Estado, ampliando o conceito de defensoria pública para incluir nos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, dando aplicação aos artigos 93 e 96, II, da CF/88. Neste sentido, ressaltam Diogo Esteves e Franklyn Roger (2014, p. 48):

Em razão de sua importância e de sua essencialidade na preservação igualitária da ordem jurídico-constitucional, a Defensoria Pública constitui parte integrante da identidade política, ética e jurídica da Constituição Federal, estando sua existência e suas características elementares permanentemente preservadas da ação erosiva do poder constituinte derivado reformador.

Como terceiro marco destaca-se a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), que garantiu às Defensorias Públicas dos Estados autonomia funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária (dentro dos limites da lei orçamentária e no disposto no art. 99, § 2º da CF/88).

O quarto destaque cabe à Emenda Constitucional nº 69, de 2012, que alterou os artigos 21, 22 e 48 da Constituição Federal para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Por fim, ainda destaca-se o quinto marco por meio da Emenda Constitucional nº 74, de 2013, que assegurou autonomia às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, nos termos do artigo 134, § 2º, CF/88.

Em que pese todo esse arcabouço legislativo, passadas mais duas décadas e meia desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e duas décadas desde a promulgação da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, a Instituição somente foi instalada em todos os Estados da Federação em 2013.

De acordo com o Mapa da Defensoria Pública do Brasil, estudo realizado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) disponibilizado pelo sítio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, faltam defensores públicos em 72% (setenta e dois por cento) das comarcas brasileiras.

Segundo informações da ANADEP, os únicos Estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit de até 100 (cem) defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Por outro lado, os Estados com maiores déficits em números absolutos são os Estados de São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834).

Diante deste cenário, a Defensoria Pública torna-se incapaz de cumprir com eficiência com seu dever constitucional, seja por falta de profissionais ou por falta de infraestrutura.

### 3.2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994: “são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

#### 3.2.1. UNIDADE

Este princípio é de fundamental importância pois disserta que os membros da Defensoria Pública integram uma única Instituição, um todo orgânico, sob a mesma direção administrativa, neste caso do Defensor-Geral, informação da própria página institucional da DPE-GO.

Não há, contudo, unidade entre as diversas Defensorias Públicas entre si, apenas dentro de cada uma delas segundo DPE-GO. Assim, os Defensores Públicos Federais compõem, entre si, a unidade da DPU.

### 3.2.2. INDIVISIBILIDADE

Como destacado no site institucional da Defensoria. Este princípio significa que os membros da DP podem se substituir uns aos outros, sem que haja prejuízo à atuação da Instituição. Assim, como quem atua é a Instituição Defensoria Pública, e não o defensor público, o defensor não está vinculado ao processo, e quando sair de férias, por exemplo, o seu substituto atuará no caso.

Assim, quando o juiz intima a Defensoria Pública, ele está intimando a Instituição e não o defensor público. Desta forma, não é necessário que o defensor público que atua no caso assine a intimação, basta que qualquer defensor público (pertencente à mesma 'Defensoria', entre aspas porque a DP é una) assine o mandado em nome da DP e a intimação é considerada realizada.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

[...]

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

Assim, quando o juiz intima a Defensoria Pública, ele está intimando a Instituição e não o defensor público. Desta forma, não é necessário que o defensor público que atua no caso assine a intimação, basta que qualquer defensor público (pertencente à mesma 'Defensoria', entre aspas porque a DP é UNA) assine o mandado em nome da DP e a intimação é considerada realizada.

### 3.2.3. INDEPENDENCIA FUNCIONAL

Enfim, este princípio consiste no fato de que a Defensoria Pública atua com independência, sem nenhuma vinculação, no exercício de suas funções, a qualquer órgão, segundo DPE-GO. Desta forma, não existe nenhum impedimento da Defensoria Pública da União sobre o ajuizamento de uma ação contra a União. Como disposto no art. 4º, em seu §2º, da LC 80/94: "as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público".

### 3.3. GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Dentre as carreiras jurídicas mais nobres está a Defensor Público, é relevante a preocupação social com os vulneráveis da sociedade, prestando diversos serviços como a orientação jurídica, o exercício da defesa em todos os graus, a promoção de forma prioritária da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses e a promoção, a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Existem algumas garantias que são asseguradas aos defensores públicos, com a finalidade de que possam desempenhar com liberdade e efetividade suas atribuições. Quando estudada essas garantias, é possível contribuir para a compreensão da importância da Instituição.

Os defensores públicos desfrutam de quatro garantias no desempenho de suas funções, sendo elas se constituídas em instrumentos para o desempenho de seu mister com qualidade e independência.

As garantias asseguradas aos defensores são as seguintes: I) inamovibilidade, II) independência funcional, III) irredutibilidade de vencimentos e IV) estabilidade. As garantias asseguradas aos defensores públicos além da previsão no texto constitucional, também foram elencadas no bojo da Lei Complementar nº 80/94, em seus artigos 34, 43 e 127:

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art.127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

É possível enxergar a preocupação com essas garantias dos defensores públicos, quando Cleber Francisco Alves e Marília Gonçalves Pimenta (2004, p. 114) explicam cada uma das quatro garantias asseguradas aos defensores públicos.

A inamovibilidade significa que o Defensor Público não pode ser removido do seu órgão de atuação contra a sua vontade. Tal garantia permanece,



inclusive, dentro da mesma Comarca, não podendo o Defensor Público ser removido do órgão de 1ª atuação do qual é titular para outro da mesma Comarca ou Fórum. Aliás, a REMOÇÃO COMPULSÓRIA prevista no art. 50, § 1º, III da Lei nº 80/94 é inconstitucional visto que a Constituição da República estabelece a INAMOVIBILIDADE como garantia do Defensor Público, não prevendo nenhuma exceção para tal. Referida garantia exclui, também, os agentes políticos de qualquer ingerência em sua atuação. Assim, ao contrário da garantia dada ao Ministério Público e Magistratura, para os quais a Constituição permite a remoção em caso de interesse público, a INAMOVIBILIDADE dada à Defensoria Pública é ABSOLUTA. A garantia da INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL constitui em princípio institucional da Defensoria Pública já pormenorizada no tópico anterior. A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS também é assegurada aos membros da Defensoria Pública. Esclarece-se que as reduções tributárias e previdenciárias efetivadas não violam tal garantia, da mesma maneira como aqueles descontos em razão de decisão judicial. Por fim temos a ESTABILIDADE, garantia esta assegurada pela Constituição da República a todos os Defensores Públicos, ou seja, após três anos de efetivo exercício do cargo, e portanto após o período de estágio probatório, o Defensor Público só poderá ser demitido por processo administrativo.

Como destacado na citação acima, a inamovibilidade garante ao defensor público que ele não poderá ser removido da Comarca onde atua em razão de atos praticados, ou por meros caprichos de autoridades. O defensor público tem assegurada também a independência funcional, permitindo a ampla liberdade de atuação no exercício de suas funções, de forma que, mesmo existindo uma estrutura hierárquica na instituição, essa hierarquia existe apenas no âmbito administrativo, pois no que tange ao desempenho de suas atribuições, o defensor é livre para decidir em relação a seus métodos.

Diante disso, o defensor público apenas deve obediência aos seus superiores em relação a organização administrativa, pois no que tange ao desempenho de suas atribuições ele dispõe de ampla liberdade de decisão.

Também é importante lembrar que é assegurado aos defensores públicos a irredutibilidade de vencimentos uma garantia que visa impedir que sejam manipulados, amedrontados ou pressionados a praticar atos contrários a sua vontade ou a não praticar outros que ele entende devidos.

Falando a respeito das prerrogativas, esta não é privilégio da pessoa e sim do cargo ou da função desempenhada, portanto, ela se justifica apenas em razão do desempenho da atividade. As prerrogativas dos defensores públicos estão elencadas nos artigos 44 e 128 da Lei Complementar nº 80/94:

Art.44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:  
I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou

instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em 54 estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO);

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação

coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009);

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO);

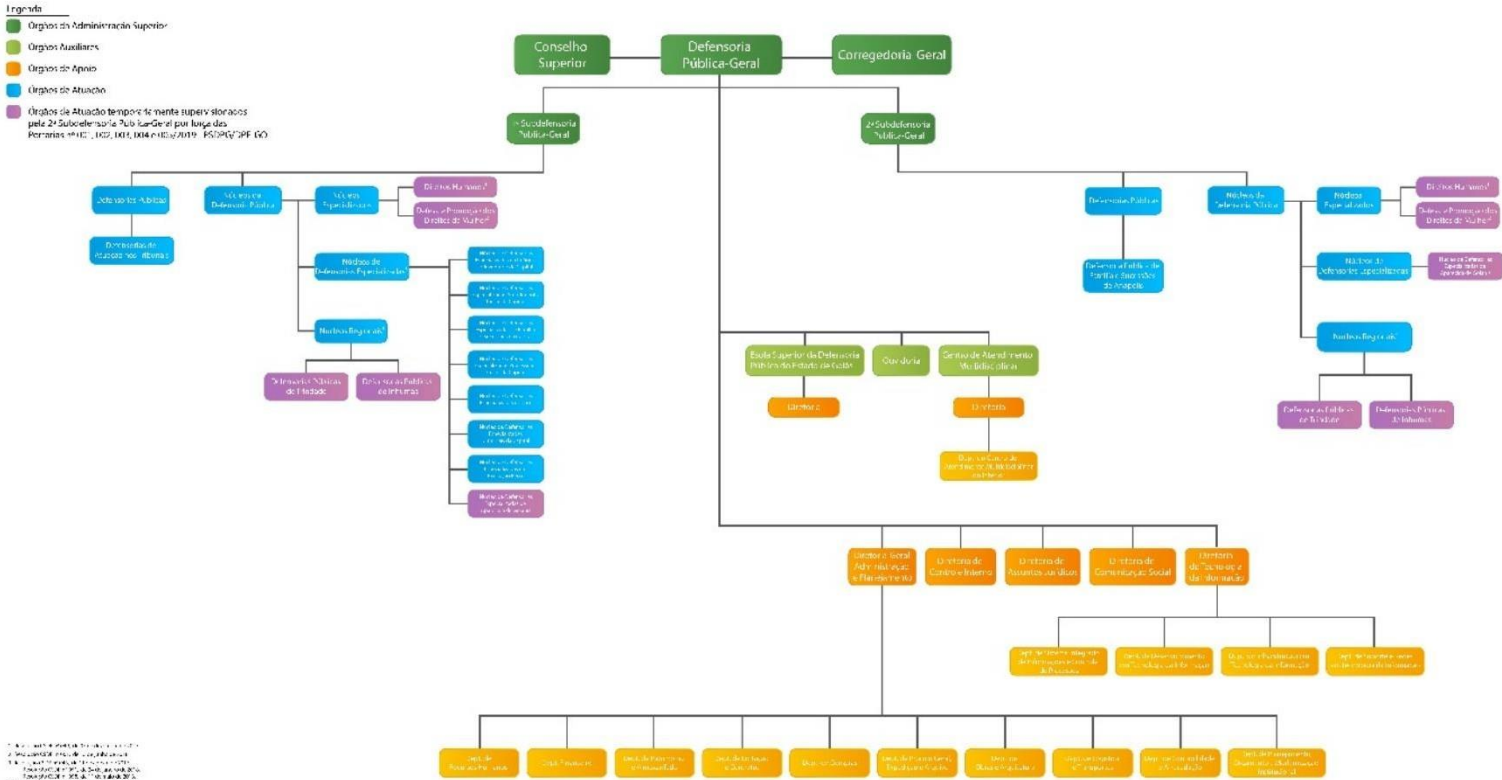
XVI - (VETADO).

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Como destacado a Lei Complementar nº 80/94 não faz qualquer diferenciação no que tange as prerrogativas asseguradas aos membros das Defensorias Públicas da União e dos Estados, sendo que a divisão existe apenas em razão de atribuições que se diferenciam.

O legislador se preocupou com a efetivação do serviço prestado pela Defensoria Pública no Brasil, tanto que definiu para seus membros, ou seja, aos defensores públicos, inúmeras prerrogativas, tendentes a viabilizar o desempenho efetivo de suas atribuições, infelizmente, por falta de políticas públicas necessárias as garantias a eficiência na prestação da assistência jurídica integral a eles atribuída pela Constituição Federal de 1988 não atinge o esperado, segundo a DPE-GO.

**ORGANOGRAMA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**



Este anexo foi retirado do site da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

**3.4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS**

O artigo 12 da LC nº 130/2017 dispõe sobre a competência do Defensor Público-Geral do Estado, trazendo as competências relacionadas ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições determinadas por lei ou que relacionadas ao seu cargo.

- [...]
- I - Dirigir a Defensoria Pública do Estado de Goiás, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - Representar a Defensoria Pública do Estado de Goiás judicial e extrajudicialmente;
- III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- IV - Integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás;
- [...]

Os incisos destacados acima, descreve o fundamental papel de liderança, desenvolvido por este membro, como moldado no organograma. Outros destaques do Defensor Público-Geral do Estado, são:

[...]

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, com recurso para o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IX - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

XVII - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XVIII - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIX - propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a criação, extinção, fusão e modificação de órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XXII - propor ao Poder Legislativo o reajuste dos subsídios de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;

XXIII - editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;

XXIV - publicar lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado;

XXVI - delegar as atribuições de sua competência. [...]

Além das competências descritas acima, sendo simplificadas, o defensor público geral do Estado é um dos grandes pilares deste órgão, como disposto na Lei Complementar nº 130/2017.

A respeito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado termos artigo 29 da LC nº 130/2017 que enumera as funções desse órgão colegiado com destaque para a regulamentação deliberativo da Defensoria Pública. De acordo com o art. 29, ele diz que este conselho exerce, opina, elabora, aprova e recomenda, assunto relacionados a este órgão, como diz a legislação:

[...]

I - Exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias, previstas nesta Lei Complementar;

II - Opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - Aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - Recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; [...]

A lei prevê, a realização do Momento Aberto durante todas as sessões do Conselho, no qual qualquer pessoa pode se dirigir livremente a conselheiros e conselheiras para expor um assunto que julgue relevante para a instituição. O Conselho é formado por 13 membros e membras, sendo 05 natos/as e 08 eleitos/as. Como destaques também relacionados a estes cargos, dispõe os incisos

[...]

VI - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, nos casos em que houver aplicado a penalidade;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

XIII - recomendar correições extraordinárias e inspeções;

XVI - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública do Estado ou à disciplina de seus membros;

XXI - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição dos membros da Defensoria Pública do Estado após decisão prévia do Defensor Público-Geral do Estado;

XXII - organizar a lista tríplice a que se refere o artigo 33 desta Lei Complementar;

XXIII - elaborar e aprovar o regulamento do Curso de Preparação, Adaptação e Formação dos Membros Ingressantes na Carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;

XXVI - aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação;

XXVII - aprovar a proposta orçamentária elaborada pelo Defensor Público-Geral, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas na legislação. [...]

A Corregedoria-Geral é um órgão de excelência da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás, fiscalizando e orientando a atividade funcional e a conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública, nos termos do artigo 105 da LC nº 80/1994.

Diante da estrutura mencionada acima, podemos perceber a importância de cada órgão que compõe a Defensoria Pública do Estado de Goiás, cuja reorganização está disposta na Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que trata, dentre outros temas, da carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e na Constituição Federal.

Enfim, a Resolução CSPD nº 054/2018 que dispõe sobre o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Goiás, tendo em consideração a necessidade de atualização das normas internas, disciplinadas a DPE-GO perante aprovação da LC estadual nº 130.

### 3.5. A ATUAÇÃO DE PROJETOS DE ACESSIBILIDADE A JUSTIÇA

Como descrito durante toda esta monografia, a Defensoria Pública é um órgão fundamental do Poder Judiciário, pelo qual muitas pessoas conseguem ter o acesso à justiça para resolução dos conflitos, igualando os direitos e deveres de todo cidadão.

Devido sua imensa importância, os projetos desenvolvidos por este órgão, são um diferencial na sociedade,

Segundo o site da ANADEP, A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo indicou no ano de 2018 uma prática incrível para concorrer ao 15º Prêmio Innovare. Conhecido como projeto “Inclusão Social”, surgiu entre junho e julho de 2017, através da ideia de reutilizar notebooks obsoletos que estavam na instituição, esta Defensoria celebrou um termo de cooperação com a Faesa Centro Universitário e conversou com professores e alunos do curso de informática da universidade para elaborar esse projeto de inclusão social e digital. Diante disso, através dos notebooks da Defensoria Pública, os alunos e professores da faculdade ensinam informática básica para os internos da Penitenciária de Vila Velha 5 (PVV5).

Este é um dos milhares de projetos desenvolvidos em todas as defensorias em território nacional, dentre todos estes projetos, em Goiás pode destacar:

#### 3.5.1. DEFENSORIA ITINERANTE

A Defensoria Itinerante é um projeto da Defensoria Pública de Goiás, que tem a função de realizar atendimentos em todo o Estado de Goiás, priorizando os municípios que tem menor índice de acesso à justiça, maior índice de pobreza, entre outras análises, e as pessoas assistidas recebem o número do processo para acompanhar os andamentos pela internet, como descrito no site institucional da DPE-GO.

Portanto, segundo o site da DPE-GO, a maioria dos casos atendidos pelo Defensoria Itinerante refere-se a área de família, como divórcios, regularização de guarda, pensão alimentícia, entre outros, também demandas da seara criminal, cível, consumidor e orientações jurídicas diversas.

### 3.5.2. PROJETO DE MÃOS DADAS

A Defensoria Pública do Estado de Goiás, o Conselho Estadual de Juventude (CONJUVE) e a Escola de Direitos Humanos (EDH) realizaram um projeto denominado 'De Mãos Dadas', voltado para a promoção da educação em direitos para alunos do curso de Direito e profissionais e também para ampliar o acesso à assistência jurídica integral e gratuita a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A proposta da iniciativa é fomentar a conscientização e fornecer atendimento jurídico virtual e gratuito a essa população por meio de ações de voluntariado realizadas por estudantes de Direito. O projeto se iniciou na pandemia do COVID-19, sendo divulgadas as instituições de ensino que serão parceiras das instituições durante a primeira etapa dos trabalhos, e acordo com a Defensoria Pública do Estado de Goiás

É um projeto de grande importância para enxergamos o papel fundamental para um advogado, que independentemente do patamar, do local ou do papel que ele esteja praticando na sociedade. É mais do que (sobre) advogar ou ser defensor. É sobre o exercício da cidadania e pela sociedade com a qual sonhamos e acreditamos.

### 3.5.3. ATENDIMENTO REMOTO

Neste momento de pandemia que estamos vivenciados juntos, diversas entidades, empresas, órgãos entre outros tiveram que se reinventar para continuar tendo qualidade em suas atividades.

Diante dessas adversidades, a defensoria pública do Estado de Goiás tem realizado um trabalho de acessibilidade ao judiciário de forma remota como descrito na Revista da DPE GO 2020, disponível no sítio da Defensoria pública.

Como destaca o defensor público geral Domilson Rabelo da Silva Junior na revista citada acima "Essa foi uma solução emergencial, construída de forma coletiva, com a participação das coordenações de núcleos da defensoria. A partir dela vamos avaliar a eficiência e buscar aprimorar os meios eletrônicos e virtuais para atendimento ao público."



Diante disso, para que o direito e a própria missão constitucional de prestar assistência jurídica, integral e gratuita aos mais vulneráveis é necessário inovar e aproximar a população ao sistema judiciário.

Como apresenta a Revista DPE -GO 2020 no sítio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, para mensurar os resultados das novas formas de contato com a população, foi realizado uma pesquisa por meio do Núcleo de Defensorias Especializadas de Atendimento Inicial da Capital (NDEAIC) sob o regime remoto adotado no começo da pandemia do coronavírus. A pesquisa contou com 628 participantes, tendo a aprovação de 89% deles, que considera eficaz o atendimento remoto, por meio do Telefone, e-mail, whatsapp.

## CONCLUSÃO

Esta monografia destacou a importância dos meios de acessibilidade a justiça por muito tempo deturpada pelo Estado. Ademais, é necessário ressaltamos o papel fundamental da Defensoria Pública na sociedade, principalmente na defesa dos interesses dos hipossuficientes. Durante este trabalho, tratou-se da estruturação e atuação do órgão, com intuito de situar a instituição no ordenamento jurídico, tendo como base os mandamentos expresso na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

Com a pesquisa constatou-se que o acesso à justiça e a prestação da assistência jurídica gratuita principalmente no Estado de Goiás ocorre por meio da Defensoria Pública, projetos itinerantes e parcerias com instituições públicas e privadas, tudo com fundamento na perspectiva das ondas renovatórias Cappelletti e Garth (1988).

A Constituição cidadã trouxe a inclusão da Defensoria Pública e a aceitação de novos projetos de extensão, um papel de destaque a instituição, sempre organizando a estruturação legal e administrativa para as Defensorias, fortalecendo a atuação do órgão, por meio de seus instrumentos de equalização, para que a população vulnerável consiga acesso ao sistema de justiça de nível nacional.

Diante dessas recentes alterações, criações, entendimentos doutrinários e jurisprudências, concluiu-se que há uma preocupação ao abranger a sociedade proporcionado acesso ao sistema de justiça, destacados tanto nos estudos sobre a gratuidade de justiça como sobre a assistência jurídica gratuita.

Enfim, é fundamental entender o papel de toda sociedade nesse processo, para a inclusão de pessoas a um sistema jamais alcançado antes, proporcionado igualdade a todos os cidadãos como destacado em nossa magna carta. É necessário se ater ao papel extraordinário do sistema de justiça da Defensoria Pública dentro de uma sociedade, de suma importância para construção e idealização do próprio modelo de sociedade que estamos inseridos, e que queremos construir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Acesso em: 30-09-2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Acesso em: 30-09-2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm).

BRASIL. **LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Acesso em: 30-09-2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm)

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça** / Marcelo Malizia Cabral. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAROTTI, Andréa Sepúlveda Brito. **Propostas para uma atuação estratégica da Defensoria Pública orientada à redução da pobreza**. Acesso em: 30-09-2020. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20971/Andr\\_a\\_Sep\\_lveda\\_Brito](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20971/Andr_a_Sep_lveda_Brito)

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**, 23a ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. **Sítio Eletrônico da Defensoria Pública Do estado do Goiás**. Disponível em: <http://www.defensoria.go.def.br/>

ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franklyn Roger. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, p. 74.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, Direitos Fundamentais e ação Civil Pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados**. São Paulo: Saraiva, 2015. (Série IDP)

GRECO, Leonardo. **O acesso ao Direito e à Justiça**. Disponível na Internet: . Acesso em 12 de dezembro de 2011.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. Tradução Jefferson Luiz Camargo, Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PLATÃO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 8ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1949.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público**. Salvador: JusPodivm, 2013 [in.] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 2008.

ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)** – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 48

SEIXAS, Bernardo Silva de. & SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. *Direito e Democracia*, v.14, n.1, jan./jun. 2013. Acesso em: 01/03/21. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 4ª ed. rev. Atua, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sítio Eletrônico do Supremo Tribunal Federal** . Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>